



GAVA

Nº 71006583538 (Nº CNJ: 0000710-34.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PARA FESTA DE CASAMENTO DOS AUTORES. FALTA DE COMIDA SUFICIENTE PARA OS CONVIDADOS. EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVÍAVEL A DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DO MONTANTE DESPENDIDO, JÁ QUE PARTE DO SERVIÇO FOI DEVIDAMENTE PRESTADO. RESSARCIMENTO QUE DEVE SE LIMITAR A 30% DO VALOR PAGO PELOS AUTORES. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM MAJORADO PARA R\$ 8.000,00. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71006583538 (Nº CNJ: 0000710-34.2017.8.21.9000)

COMARCA DE SÃO MARCOS

[REDAÇÃO]

RECORRENTE

[REDAÇÃO]

RECORRENTE

[REDAÇÃO]

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2017.



GAVA
Nº 71006583538 (Nº CNJ: 0000710-34.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.

RELATÓRIO

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais em desfavor de [REDAÇÃO].

Narram que contrataram o serviço de buffet do réu para servir em seu casamento agendado para o dia 24.01.2015, composto por uma salada, duas massas e uma carne com guarnição, pelo valor de R\$ 3.220,00. Disseram que na degustação, os pratos eram fartos e muito bem elaborados e, quando questionado sobre a quantidade dos alimentos, o requerido afirmou que os convidados poderiam repetir qualquer dos pratos. Referiram que na mesma oportunidade, por sugestão do demandado, um dos pratos foi substituído. Alegaram que no dia 13.01.2015, o número de convidados foi confirmado com o réu e que no dia 15.01.2015 foi realizado o pagamento de R\$ 1.500,00 e no dia 21.01.2015, o saldo de R\$ 1.720,00. Sustentaram que no dia do casamento, os recipientes em que servidos os alimentos eram metade do tamanho daqueles em que realizaram a degustação e que a porção era muito pequena, que uma das massas não possuía o molho escolhido e que o prato de filé possuía apenas três pedaços de carne e três de batata. Aduziram que foram falar com o réu na cozinha e este agiu de forma grosseira, aos berros, insultando a autora e afirmando que haviam mais pessoas que o combinado. Disseram que um dos pratos não foi servido para todos os convidados e não havia comida para repetição. Discorreram sobre o vexame e a vergonha que passaram perante os convidados, numa ocasião tão esperada e planejada como o casamento e a discrepancia entre o serviço contratado e o apresentado. Requereram a condenação do requerido na restituição da quantia paga pelo serviço, no valor de R\$ 3.220,00, e em danos morais em valor não inferior a 36 salários mínimos.



GAVA

Nº 71006583538 (Nº CNJ: 0000710-34.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Realizada audiência de instrução, com o depoimento das partes e a oitiva de testemunhas (fl.34)

Os autores juntaram novos documentos (fls.35-91).

Em contestação, o réu afirmou que foi contratado para a realização do serviço de buffet na modalidade *finger food*, que consiste em mini porções servidas, sem repetições. Asseverou que foi confirmado o número de 78 pessoas, mas havia no mínimo 90 para serem servidas porque além dos convidados, estavam presentes os garçons, os integrantes da banda e pessoal da fotografia e recepção. Sustentou que a situação ocorreu por despreparo dos autores que não souberam identificar o perfil de seus convidados. Defendeu que em nenhum momento foi grosseiro com os clientes. Discorreu acerca da ausência de responsabilidade civil, da falta de comprovação dos danos patrimoniais e da inexistência de danos morais. Requereru a improcedência da ação (fls.92-107).

A ação foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls.137-140).

Os autores apresentaram embargos de declaração (fls.142-143), que foram acolhidos para sanar a omissão e retificar a decisão, julgando parcialmente procedente a ação (fl.145).

Recorrem os autores, pugnando pelo provimento do recurso com o acolhimento do pedido de restituição do valor pago pelo serviço e majoração dos danos morais (fls.147-157).

Gratuidade judiciária deferida aos recorrentes (fl.170).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas.



GAVA

Nº 71006583538 (Nº CNJ: 0000710-34.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art.42 da Lei n.9.099/95 passo ao exame do recurso.

Procede em parte a inconformidade recursal.

O pedido de ressarcimento pelo serviço contratado foi indeferido em sede de embargos declaração (fl.145), sob o fundamento de ausência de prova segura sobre o valor cobrado e da efetivação do pagamento.

Ora, o próprio réu em depoimento e nos e-mails juntados aos autos (fls.45-56 e 112), refere o valor cobrado pelo serviço e em nenhuma oportunidade alegou que não recebeu o pagamento.

No caso, não há dúvida quanto à falha na prestação do serviço contratado entre as partes, demonstrada pela prova documental e testemunhal. Em seu depoimento, o réu ainda confirma que comprou 17kgs de carne, 12 kgs de espaguete e 14 kgs de tagliatelle, e que o normal é que sejam servidos de 600gramas a 800 gramas por pessoa. No caso, considerando a quantidade de 78 convidados, o réu confessou que serviu o equivalente a 551,28 gramas de comida por pessoa, corroborando a tese autoral.

Todavia, ainda assim, inviável a devolução da integralidade do montante despendido pelos autores (R\$ 3.220,00), uma vez que o jantar, bem ou mal, foi servido. O serviço, embora defeituoso, foi prestado e o réu teve gastos com a aquisição e preparação dos alimentos.

Dessa forma, pode-se concluir que a obrigação assumida pelo recorrido foi cumprida de forma parcial, o que torna impossível a restituição da integralidade do preço pago.

Assim, cotejando os serviços oferecidos e as evidenciadas falhas, entendo que a indenização material deve ser fixada no percentual de 30% do valor total do contrato, o que equivale ao valor de R\$ 966,00.

Quanto ao pedido de majoração dos danos morais, considerando que o evento se tratava de festa de casamento dos autores, tenho que procede.



GAVA

Nº 71006583538 (Nº CNJ: 0000710-34.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Comprovada a má prestação de serviços, que causou mais do que transtornos e dissabores, mas tristeza, indignação e nervosismo dos noivos, que sequer jantaram na ocasião, por falta de comida.

Examinando as fotografias acostadas não é difícil a constatação de que a comida era pouca. Basta uma comparação com o tamanho do guardanapo e do prato. Aliás, sequer pratos suficientes havia, e sendo o jantar à francesa, estava obrigado o demandado a prover não apenas a comida, mas a louça e talheres suficientes a atender o número de convidados.

E considerando que a indenização deve ser suficiente a proporcionar algum prazer aos recorrentes pelo mal sofrido, atendendo também ao caráter pedagógico punitivo do demandado, tenho por majorar o *quantum* fixado em sentença para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o réu a ressarcir aos autores o valor de R\$ 966,00, que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar do desembolso (segundo pagamento – 21.01.2015) e acrescido de juros da citação, bem como majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00.

Sem honorários advocatícios em razão do resultado do julgamento.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº 71006583538, Comarca de São Marcos: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL ADJUNTO SAO MARCOS - Comarca de São Marcos